



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/04/2020. Publicação: 29/04/2020. Edição nº 077/2020.

Como diligência inicial, oficie-se ao Secretário Municipal de Saúde de Santa Rita/MA, solicitando que informe, em 48 (quarenta e oito) horas:

- 1) Como foram reorganizados os serviços e processos de trabalho da Atenção Básica para o período de emergência pública de importância nacional, a fim de que não haja desassistência e reduza, ao mesmo tempo, a exposição dos mais vulneráveis ao coronavírus? Encaminhar o documento que formalizou/instrumentalizou tal reorganização, bem como informar se o instrumento foi levado à análise do Conselho Municipal de Saúde;
- 2) Como o Município está efetivando o acompanhamento de hipertensos, diabéticos, portadores de doenças renais, idosos, obesos, portadores de HIV, pessoas com hanseníase, tuberculose, gestantes e puérperas, os quais fazem parte do grupo de risco para o desenvolvimento da forma grave de infecção pelo COVID-19? Quais são as estratégias adotadas?
- 3) Os medicamentos e exames estão sendo dispensados e ofertados, regularmente, aos grupos acima referidos? Quais as estratégias adotadas para evitar o contágio por covid 19?
- 4) Houve suspensão dos atendimentos presenciais e das visitas domiciliares?
- 5) Houve redução do quantitativo de profissionais de saúde em razão da COVID 19? (afastamento por estar inserido nos grupos de risco, ou em razão de ser caso confirmado ou suspeito de covid 19). Encaminhar planilha, com a relação de profissionais de saúde afastados, bem como a lista de profissionais em atividade;
- 6) Está sendo disponibilizado, regularmente, Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) aos profissionais de saúde? Há risco de desabastecimento?
- 7) Em relação às gestantes e pacientes renais crônicos, está sendo disponibilizado o transporte sanitário para o deslocamento às unidades de referência para o parto e para a diálise, respectivamente?

Para auxiliá-lo no acompanhamento, nomeará secretário ad hoc o Técnico Ministerial, Dennys Charles Silva Mendonça, Matrícula 1070073, compromissando-o e encarregando-o de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor. Proceda o Sr. Secretário com a atuação desta Portaria e registro em livro próprio, bem como sua publicação na Imprensa Oficial. Santa Rita/MA, 27 de abril de 2020.

\* Assinado eletronicamente  
KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA  
Promotora de Justiça  
Matrícula 1064914

Documento assinado. Santa Rita, 27/04/2020 15:47 (KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJSAR, Número do Documento 72020 e Código de Validação 11C683825B.

SÃO MATEUS

## REC-PJSMM – 62020

Código de validação: C82FBD55AE

RECOMENDAÇÃO n. 06/2020

Recomenda ao Município de ALTO ALEGRE DO MARANHÃO, seus representantes legais e órgãos, bem como às Polícia Civil e Militar que façam cumprir as normas sanitárias de QUARENTENA com vistas à não propagação do COVID19, bem como garantam à não infringência à ordem econômica e economia popular, em face do aumento abusivo de preços, especialmente álcool em gel.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO através da Promotora de Justiça in fine firmada, no uso de suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, e art. 227 da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a situação pandêmica mundial por infecção pelo COVID-19, que já se alastra no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Comissão da Saúde, emitiu a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 - CES/CNMPIV CCR, contendo subsídios para a atuação coordenada do Ministério Público voltada ao enfrentamento do COVID-19;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/04/2020. Publicação: 29/04/2020. Edição nº 077/2020.

CONSIDERANDO que, de acordo com as orientações entabuladas na referida Nota Técnica, cabe aos Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde a aproximação com os gestores locais de saúde, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência;

CONSIDERANDO a Nota Técnica do CAOP CRIMINAL do Ministério Público do Maranhão -NTC-CAOP/CEAPol - 12020 acerca da compulsoriedade das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO que no dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), com risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla e, em 11 de março de 2020, a OMS declarou o surto como uma pandemia.

CONSIDERANDO que no Brasil, foi editada, em 06/02/2020, a Lei nº 13.979/20, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e, com o intuito de regulamentar e operacionalizar a Lei nº 13.979/2020, adveio a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020 e no mesmo norte, foi expedida a Portaria Interinstitucional nº 05, dos Ministérios de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979/2020.

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Lei nº 13.979/2020 elencou algumas medidas que poderiam ser adotadas, dentre as quais isolamento e quarentena e o parágrafo 4º do citado artigo preceitua que “ as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei”.

CONSIDERANDO o que consta na Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde dispondo que a medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado e que a medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação e que medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território.

CONSIDERANDO que a Portaria Interinstitucional nº 05, dos Ministérios de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, definiu expressamente as consequências legais, inclusive criminais, para o descumprimento das medidas tomadas para prevenir a disseminação do coronavírus, dispondo em seu art.2º que na hipótese de serem adotadas pelas autoridades competentes as medidas emergenciais previstas no incisos I, II, III, V, VI e VII do caput do art.3º da Lei nº 13.979, de 2020, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário.

CONSIDERANDO o disposto no Art. 5º da citada Portaria Interinstitucional nº 05, dos Ministérios de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde de que o descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

CONSIDERANDO o previsto no Art. 6º da Portaria Interinstitucional nº05, dos Ministérios de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde de que os gestores locais do Sistema Único de Saúde - SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica poderão solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas previstas nos art.4º e art. 5º.

CONSIDERANDO o previsto no Art. 7º da Portaria Interinstitucional nº05, dos Ministérios de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde de que a autoridade policial poderá lavrar termo circunstanciado por infração de menor potencial ofensivo em face do agente que for surpreendido na prática dos crimes mencionados nos art. 4º e art. 5º, na forma da legislação processual vigente.

CONSIDERANDO que no âmbito do Estado do Maranhão foi expedido o Decreto Estadual nº 35.677/2020, estabelecendo medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARSCoV- 2). Neste decreto, diversas atividades e serviços foram suspensos por 15 (quinze) dias, com vistas a resguardar a saúde da coletividade, dentre eles a realização de atividades que possibilitem a grande aglomeração de pessoas em equipamentos públicos ou de uso coletivo; as atividades e os serviços não essenciais, a exemplo de academias, shopping centers, cinemas, teatros, bares, restaurantes, lanchonetes, centros comerciais, lojas e estabelecimentos congêneres;

CONSIDERANDO que o art.4º do citado Decreto Estadual nº 35.677/2020, autoriza que a Polícia Militar do Maranhão lavre termo circunstanciado de ocorrência (TCO), que serão encaminhados ao Delegado de Polícia para seguimento, visando reduzir deslocamentos a Delegacias de Polícia e a aglomerações de pessoas;

CONSIDERANDO que o art.5º do Decreto Estadual nº 35.677/2020, também consignou que: “ O descumprimento das medidas previstas decreto enseja a aplicação da sanção prevista no art. 268 do Código Penal, após o devido processo legal”.

CONSIDERANDO que o DECRETO Nº 35.714, DE 03 DE ABRIL DE 2020, prorroga até 12 de abril de 2020, as medidas que especifica destinadas à prevenção do contágio e ao combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARSCoV-2), altera o Decreto nº 35.677, de 21 de março de 2020, altera o Decreto nº 35.679, de 23 de março de 2020, e dá outras providências.

CONSIDERANDO que é crime de Infração de medida sanitária preventiva – artigo 268 do Código Penal - - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/04/2020. Publicação: 29/04/2020. Edição nº 077/2020.

multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

CONSIDERANDO que o crime do art.268 do Código Penal é crime de perigo comum ou abstrato, sendo que a simples probabilidade de contágio causado à sociedade em virtude do descumprimento de determinação do poder público já é suficiente para a caracterização do delito, ainda que desse descumprimento não resulte resultado concreto, posto que este perigo já foi considerado pela lei de maneira presumida (presunção absoluta).

CONSIDERANDO que além dos crimes previstos nos arts.268 e 330 (desobediência) do Código Penal, outros crimes podem ser caracterizados devendo-se analisar o caso concreto, dentre os quais: Perigo de contágio de moléstia grave – artigo 131 do Código Penal; Perigo de contágio de moléstia grave – artigo 132 do Código Penal; Epidemia – Artigo 267 do Código Penal; Omissão de notificação de doença – Artigo 269 do Código Penal;

CONSIDERANDO que constitui crime contra a ordem econômica/economia popular o aumento abusivo de preços em situação de calamidade e que alguns comerciantes estão aproveitando a situação pandêmica e de quarentena, para elevar, arbitrariamente, o preço dos produtos comercializados, em especial do “álcool em gel”.

RECOMENDA aos Excelentíssimos Senhores Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Saúde de Alto Alegre do Maranhão e demais órgãos municipais, em especial Guarda Municipal e Vigilância Sanitária; Comandante da Polícia Militar e demais militares, Delegado de Polícia Civil e demais policiais que:

1 – Fiscalizem o cumprimento da determinação de QUARENTENA, garantindo que os comerciantes que prestem serviços não essenciais e demais cidadãos cumpram as determinações das autoridades competentes previstas nas Leis, Portarias e Decretos, retrocitados, a fim de que evitem a propagação do vírus COVID-19;

2 – Em caso de descumprimento da QUARENTENA acionem a polícia para realizar as autuações devidas e suspendam, imediatamente, o alvará de funcionamento dos estabelecimentos comerciais transgressores.

3 – Sendo o descumprimento identificado pela própria polícia, que proceda às autuações consoante previsto nas Leis, Portarias e Decretos retrocitados;

4 – Garantam o cumprimento da legislação federal e estadual no que tange ao tempo de QUARENTENA inicialmente de 15 dias, prorrogado a critério das autoridades competentes Governador, Prefeito, Secretários de Saúde;

5 – Fiscalizem o aumento abusivo de preços, fazendo os devidos encaminhamentos à polícia para autuação em virtude da prática de crime contra a ordem econômica/economia popular;

6 – Seja dado conhecimento, via rádio e televisão, a todos os munícipes da presente Recomendação;

A adoção das medidas acima recomendadas não exclui a adoção de outras medidas entendidas como pertinentes e eficientes por parte da Secretaria Municipal de Saúde.

Fica fixado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto aos fatos e providências ora indicados. A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação, o que poderá ensejar a adoção de providências extrajudiciais e judiciais cabíveis, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Uma cópia da presente Recomendação será enviada ao Gabinete do Prefeito e da Secretária de Saúde, à Delegacia e ao Batalhão da Polícia Militar.

As comunicações poderão ser realizadas via email: [pjsaomateus@mpma.mp.br](mailto:pjsaomateus@mpma.mp.br)

São Mateus do Maranhão, 07 de abril de 2020.

ALESSANDRA DARUB  
Promotora de Justiça  
ALESSANDRA DARUB ALVES  
Promotora de Justiça  
Matrícula 1071348